

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS II**

CAMILA BARRETO PINTO SILVA

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

SUZETE DA SILVA REIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Camila Barreto Pinto Silva; Daniela Menengoti Ribeiro; Suzete da Silva Reis. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-738-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II

Apresentação

As Coordenadoras do GT “Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais II” abaixo relacionadas, apresentam o presente Livro, elencando os títulos e autores dos trabalhos científicos selecionados e expostos no referido Grupo de Trabalho, que fez parte do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI PORTO ALEGRE, cuja temática principal tratou da “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”, no período entre 14 e 16 de novembro de 2018, nas dependências da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Pesquisadores de diversas regiões do país participaram, representando diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, proporcionaram ricos e expressivos debates no Grupo de Trabalho.

Primeiramente, foram aprovados e selecionados para participarem do GT “Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais II” quinze trabalhos, dos quais somente treze foram expostos no evento. Fazem parte deste volume do Livro, os treze textos aprovados e efetivamente apresentados no CONPEDI PORTO ALEGRE, conforme segue:

No artigo **TRABALHO DOMÉSTICO DECENTE E FRATERNIDADE: A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A CONVENÇÃO 189 DA OIT**, as autoras Luciane Cardoso Barzotto e Máira Brecht Lanner apresentam uma análise da situação do trabalho doméstico no Brasil, a luz das normativas nacionais e internacionais acerca do tema. Defendem também que é necessário que aos trabalhadores domésticos seja dispensado o mesmo tratamento que é conferido aos demais trabalhadores.

Em **TRABALHO DECENTE COMO CONSOLIDAÇÃO DO RESPEITO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR: ASPECTOS DESTACADOS PARA INTERPRETAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**, Ildete Regina Vale da Silva e Maria Claudia da Silva Antunes De Souza estabelecem um diálogo entre a sustentabilidade, o trabalho decente e a dignidade humana. Para tanto, fazem inicialmente uma distinção acerca do conceito de trabalho decente e de fraternidade,

enquanto categoria jurídica. Também analisam os impactos da reforma trabalhista e as suas implicações para a efetivação do trabalho decente. Por fim, defendem que é necessário ter presente os princípios estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho e do desenvolvimento sustentável, sem desconsiderar o crescimento econômico, tendo no princípio da dignidade humana o eixo central.

DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: TRABALHO DECENTE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, desenvolvido por Julio César da Silva , Maria Aurea Baroni Cecato apresenta uma discussão acerca dos elementos que se relacionam com o direito ao trabalho decente pelas pessoas com deficiência e as interconexões com o direito do trabalho, o direito ao trabalho e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho. Os autores defendem que é preciso, antes de tudo, pensar no direito ao desenvolvimento enquanto liberdade e vida digna, que é uma decorrência da garantia os direitos fundamentais. Alertam, ainda, para o processo de exclusão que sofrem as pessoas com deficiência e alertam para a necessidade da inclusão dos mesmos.

O DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL PARA O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: A ATUAÇÃO DA ONU, OIT E OEA, trabalho desenvolvido por Daniela Menengoti Ribeiro e Bruno Luiz Weiler Siqueira discute que o trabalho escravo na contemporaneidade está relacionado tanto a pobreza e as desigualdades sociais e regionais, como também tem revelado que a migração um componente intrínseco da escravidão, pois as vulnerabilidades dos migrantes são um atrativo para a prática irregular. E ainda, enfrentou o dilema de verificar a viabilidade de conciliar o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento humano e social, com o objetivo de garantir os direitos humanos, que se torna possível diante da atuação da ONU, OIT e OEA.

No artigo **O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE COMO DIRETRIZ PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**, as autoras Suzete Da Silva Reis e Daniéle Dornelles apontam para a importância do princípio constitucional da solidariedade como um dos mecanismos para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Inicialmente apresentam a conceituação jurídica do trabalho em condições análogas ao de escravo, que comumente é chamado de trabalho escravo contemporâneo, bem como destacam os mecanismos e as ferramentas para o combate dessa forma de exploração do trabalho humano e que se configura numa afronta aos direitos humanos e aos direitos fundamentais. Por fim, destacam a necessidade do envolvimento e do comprometimento da sociedade para o combate do trabalho escravo.

No artigo O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO, Bárbara Bedin discorre sobre a escravidão contemporânea, apresentando a sua fundamentação teórica e as diversas formas de trabalho escravo. A autor também analisa o regime jurídico de proteção ao trabalho, tanto em âmbito nacional quanto internacional e destaca a relevância dos direitos metaindividuais ou transindividuais, que estão assentados na dignidade da pessoa humana.

O trabalho apresentado por Thábata Biazzuz Veronese, com o título “IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NO CRESCIMENTO DO NÚMERO DE EMPREGOS E O

DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO” considerou a nova conjuntura socioeconômica em relação ao crescimento do número de empregos após a Reforma Trabalhista, uma vez que referida reforma teve como justificada a necessidade de modernização da legislação trabalhista, ajustando-a a nova realidade social. O trabalho se propôs a verificar se as alterações normativas podem ser consideradas eficientes para garantir o aumento do número de empregos e a manutenção dos direitos trabalhistas fundamentais, proporcionando um verdadeiro desenvolvimento socioeconômico, ou se há fundamento para algum retrocesso social.

O trabalho “A CONVENÇÃO 98 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A LEI 13.467/17: O QUE MUDOU?” desenvolvido por Ysmênia de Aguiar Pontes e Samuel Oliveira Alcantara abordou a Convenção 98 da OIT, que trata da proteção do trabalhador em face do empregador a fim de assegurar o direito de exercer atividades sindicais sem que sofra retaliações por isso, tendo como proposta demonstrar as alterações sofridas na legislação brasileira, referente à aplicação da Convenção 98 da OIT.

João Paulo Borges Machado em seu trabalho “A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E O PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO”, considerando-se a importância da reforma trabalhista de 2017, dedicou-se a refletir se a reforma aprovada realiza, de forma constitucionalmente adequada, as exigências de renovação do princípio da proteção e do Direito do Trabalho contemporâneo.

REFLEXÕES SOBRE O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 5.766/DF E O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL texto de autoria de Erica Ribeiro Guimarães Amorim e Wilson Alves De Souza, abordou uma análise da ADI n. 5.766/DF, considerando-se sua relevância para o acesso à Justiça do Trabalho. Por meio da ADI nº 5.766, busca-se a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 790-B e parágrafo 4º, 791-A parágrafo 4º e 844 parágrafo

2º do Decreto-Lei n. 5.452/43(Consolidação das Leis Trabalhistas), com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/17, em decorrência de possível afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, devido processo legal, inafastabilidade do controle jurisdicional, isonomia, assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, dentre outros, os quais serão apreciados nos tópicos a seguir.

Sob o título de NANOTECNOLOGIA E A VULNERABILIDADE DOS TRABALHADORES EM SEU AMBIENTE LABORATIVO: OS DESAFIOS GERADOS PELA (IN) EXISTÊNCIA DE NORMAS PROTETIVAS TRABALHISTAS, os autores Claudino Gomes e Wilson Engelmann discorreram a respeito da necessidade de regulamentações próprias para proteção dos trabalhadores, frente ao uso de nanotecnologias no ambiente de trabalho, tornando-os vulneráveis. O trabalho buscou apontar os aspectos de segurança eficazes na manipulação em contato com nano compósitos, ações que contribuam no meio ambiente de trabalho para torná-lo mais seguro, considerando-se a dignidade do trabalhador.

Cauã Baptista Pereira de Resende apresentou o artigo intitulado ANÁLISE E EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA 288 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, cujo tema principal é a análise da Súmula 288, que trata da complementação dos proventos de aposentadoria, e suas alterações com o transcorrer dos anos.

Por último, autor Eduardo Felipe Veronese apresentou o artigo AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA A CONCRETIZAÇÃO DA

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA que trata em apertada síntese que o CDC estabeleceu sanções administrativas como forma de evitar condutas reprováveis considerando-se as relações de consumo. Entretanto, com o incentivo ao desestímulo às infrações administrativas no direito do consumidor, o autor entende que promovendo o desenvolvimento e a pacificação social, pode-se alcançar o cumprimento da função social da empresa.

Finalizado os trabalhos, as coordenadoras e organizadoras do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II parabenizaram e agradeceram todos os autores dos trabalhos apresentados, que fazem parte desta obra, pela contribuição de precioso conhecimento científico e de grande utilidade à comunidade acadêmica.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Porto Alegre, novembro de 2018.

Profa. Dra. Suzete da Silva Reis – Universidade de Santo Cruz do Sul

Profa. Dra. Camila Barreto Pinto Silva – Universidade Metropolitana de Santos

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro – Centro Universitário Cesumar

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE COMO DIRETRIZ
PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO
BRASIL**

**THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF SOLIDARITY AS A GUIDELINE FOR
THE ERRADICATION OF CONTEMPORARY SLAVE LABOR IN BRAZIL**

**Suzete Da Silva Reis
Danielle Dornelles**

Resumo

A necessidade de buscar meios efetivos para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil motivou a realização do presente estudo. Nesse sentido, o princípio constitucional da solidariedade, que sustenta a ação da sociedade para promover a dignidade da pessoa humana, adquire significativa importância. Para responder à seguinte indagação: A carga axiológica do princípio constitucional da solidariedade seria um meio de efetividade à erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil e, conseqüentemente, de concretização do direito fundamental social ao trabalho?, empregou-se o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direito fundamental social ao trabalho, Trabalho escravo contemporâneo, Princípio constitucional da solidariedade

Abstract/Resumen/Résumé

This study was motivated by the necessity of searching for effective ways to eradicate contemporary slave labor in Brazil. In this sense, the constitutional principle of solidarity, which sustains the society's actions in order to promote human dignity, acquires fundamental importance. In order to answer the following question: does the axiological value of the constitutional principle of solidarity contains an effective way of eradicating contemporary slave labor in Brazil, and therefore accomplishing the fundamental right to work?, the deductive method was employed, as well as bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social fundamental right to work, Contemporary slave labor, Constitutional principle of solidarity

1 INTRODUÇÃO

O propósito deste artigo é identificar mecanismos que contribuam para a promoção da erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. A temática é de extrema relevância, pois nessas primeiras décadas do século XXI, verificam-se inúmeras violações no que tange ao direito fundamental ao trabalho. Tais situações implicam a adoção de ações eficazes.

Antes de tudo, é preciso delimitar o que se entende por trabalho escravo contemporâneo, tendo em vista que a escravidão foi abolida e é vedada no ordenamento jurídico nacional. Na verdade, a expressão trabalho escravo é uma forma reduzida de trabalho em condição análoga a de escravo e que representa uma antítese ao trabalho decente. Optou-se pelo emprego dessa expressão trabalho escravo contemporâneo justamente para chamar a atenção para as contínuas práticas de exploração do trabalho humano em condições degradantes, com jornadas exaustivas e, de certo modo, com restrições ao direito de ir e vir. Enfim, a escravidão contemporânea nada mais é do que a violação dos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana.

Através do método dedutivo, pretende-se responder ao problema de pesquisa, ou seja, se a carga axiológica do princípio constitucional da solidariedade seria um meio de efetividade à erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, e conseqüentemente, de concretização do direito fundamental social ao trabalho. Para tanto, foram utilizadas as técnicas da documentação indireta, com pesquisa em livros e revistas especializadas sobre o assunto. O método de procedimento utilizado é o analítico, analisando o tema e fundamentando sua aplicabilidade.

Embora sejam importantes as ferramentas já existentes para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, estas não vêm trazendo a efetividade pretendida e tão necessária, sendo, portanto, um tema que exige reflexões e que merece uma análise atenta diante de sua relevância na contemporaneidade, justificando-se, assim, a importância desta pesquisa.

A escravidão contemporânea não está adstrita à exploração do trabalho com privação de liberdade apenas, ou somente em áreas rurais. Ao contrário, está presente nos centros urbanos, nos segmentos do vestuário, construção civil e, inclusive, nos meios de comunicação, com a exploração do trabalho de crianças e adolescentes com idade abaixo da idade mínima permitida para o trabalho.

Indo ao encontro do tema proposto, importante, primeiramente, referir a vinculação dos direitos fundamentais ao constitucionalismo contemporâneo. Não se pode pensar o modelo constitucional brasileiro distante dos direitos fundamentais, estes que são os direitos do ser humano, positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado; eles nascem e acabam com as Constituições, que irradiam seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico.

Sem embargo, a Constituição Federal de 1988 representou um período de transição para todo o Direito, quando assumiu as características do Constitucionalismo Contemporâneo. Nessa perspectiva, a proteção ao trabalho assegurada pelo texto constitucional, enquanto direito social fundamental, implica na adoção de práticas que, de fato, garantam a efetivação desse direito fundamental, bem como assegurem as condições adequadas para a sua concretização.

Assim, necessária atenção merece o tema que tem como fim o avanço social. Para o desenvolvimento do presente estudo, a primeira parte tratará da análise principiológica do direito ao trabalho. Em seguida, apresentará as circunstâncias que caracterizam o chamado trabalho escravo contemporâneo, ou em condição análoga a de escravo, para no final apresentar o princípio constitucional da solidariedade na contemporaneidade, enquanto caminho à efetividade da erradicação do trabalho escravo contemporâneo e consequentemente de concretização do direito fundamental social ao trabalho.

2 Direito social fundamental: o novo paradigma do direito trabalhista

Delineando-se uma análise principiológica do direito ao trabalho¹, é importante destacar que este se apresenta na contemporaneidade como um direito social, conforme se observa no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, caracteriza-se como direito fundamental, tendo, portanto, dentre importantes finalidades, a dignidade da pessoa humana e a concretização da igualdade social, com amparo nos princípios constitucionais do trabalho digno e do valor social do trabalho, fundamentos da República.

Nesse diapasão, Gorczewski (2009, p. 204) complementa ao referir que estando o direito ao trabalho no rol dos direitos fundamentais, especificadamente entre os

¹ Embora as expressões direito do trabalho e direito ao trabalho pareçam similares, elas não se confundem. Neste artigo utilizar-se-á a expressão do direito ao trabalho, que está relacionado ao artigo 6º da Constituição que irá defini-lo como direito social, pois, quando se utiliza a expressão direito do trabalho, remete-se à disciplina jurídica que dá vazão aos estudos das relações de trabalho, suas peculiaridades e características.

denominados direitos sociais, enaltece-se seu valor, uma vez que os direitos sociais apresentam papel estratégico para a realização dos princípios da dignidade da pessoa humana, bem como da justiça social, da igualdade formal e material, buscando promover o bem estar de todos.

Dessa forma, é importante destacar que os direitos sociais merecem grande atenção na contemporaneidade, pois trazem melhoria nas condições de vida dos hipossuficientes, objetivando o desenvolvimento social, mediante a erradicação das desigualdades, buscando uma sociedade livre, justa e solidária.

Verifica-se a atenção dada pelo constituinte ao valor social do trabalho, pois está descrito no título I da Constituição Federal de 1988, dos Princípios Fundamentais, está também implicitamente junto aos direitos trabalhistas que ganharam um título próprio, além de estar descrito como Direitos Sociais que gerenciam os direitos fundamentais do trabalho descritos nos artigos 6º e 7º.

Frisa-se que a Constituição Federal de 1988 demonstra, através do artigo 7º, a ligação dos direitos e garantias trabalhistas diretamente relacionados com a dignidade da pessoa humana, caracterizada como princípio basilar da carta magna, caracterizado por Reis e Fontana (2007, p. 2037) como um superprincípio, um princípio supremo na hierarquia das normas a irradiar sua força normativa a todos os demais princípios, direitos fundamentais e demais normas jurídicas, sendo na concepção social, um princípio-dever.

No mesmo sentido, Sarmiento (2006, p. 85 - 86) entende o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana como o “epicentro axiológico da constituição, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico [...]”.

Assim, diante do tem proposto, importante referir que a dignidade da pessoa humana apresenta duas dimensões, a individual e a social. A primeira refere-se à integridade física e psíquica da pessoa e se relaciona com as liberdades negativas dos direitos. Ao passo que a dimensão social remete ao respeito à afirmação do homem enquanto ser pertencente a uma sociedade, estando, portanto, ligada às liberdades positivas, assim como a igualdade substancial proposta pelos direitos fundamentais de segunda e terceira dimensão, atentando-se ao mínimo existencial a ser assegurado a todas as pessoas. (MIRAGLIA, 2009, p.149).

Dessa forma, observa-se a importante mudança de valores no sistema jurídico, uma vez tendo o princípio da dignidade da pessoa humana, importante força normativa, sendo o alicerce dos direitos fundamentais individuais e sociais. Denota-se que a Constituição

Federal de 1988 busca a humanização do direito, sendo de cunho eminentemente intervencionista e social.

Sendo assim, é perceptível a estreita vinculação do trabalho à dignidade da pessoa humana, sendo primordial aplicar essa vinculação ao novo modelo de direito do trabalho, vislumbrando-se, cada vez mais, o trabalho livre e digno, pois se acredita ser este o caminho para uma possível estabilidade nas relações sociais (DELGADO, 2006, p.221).

O trabalho deve ser visto não apenas como um elemento de produção, mas como elemento que efetiva a valorização do ser humano, trazendo o sustento e, conseqüentemente, a dignidade.

Conforme menciona Antunes (2009, p.142), “o trabalho tem, portanto, quer em sua gênese, quer em seu desenvolvimento, em seu ir-sendo e em seu vir-a-ser, uma intenção ontologicamente voltada para o processo de humanização do homem em seu sentido amplo” [...].

Denota-se que o desenvolvimento da sociedade está assentado no trabalho, sendo para Karl Marx (apud MARQUES, 2007, p.109) o elemento-cerne, uma vez que a ação do homem muda não apenas a natureza, mas o próprio homem, tanto seu sustento, quanto seus bens adquiridos e todo sentido do capitalismo centra-se no trabalho do homem, assim como no consumo a partir do trabalho.

Conforme se depreende da Constituição Federal de 1988, o trabalho com dignidade se traduz, em princípio, fundamento, valor e direito social. Assim, cabe ao Estado Democrático de Direito enaltecer as garantias trabalhistas, com o trabalho digno e a valorização social do trabalho.

Atualmente, um trabalho que não tem por fim promover a dignidade e o respeito aos direitos básicos da pessoa representa, sem embargo, uma violação direta à ordem constitucional.

Portanto, veda-se qualquer violação da dignidade nas relações sociais trabalhistas, considerando intolerável qualquer manifesto de escravidão, perseguições religiosas, ou outras quaisquer (SARLET, 2012, p. 104), pois é através do trabalho digno que a pessoa toma consciência de si mesmo enquanto ser social e assegura sua identidade social.

Nesse viés, Romita (2012, p.201) refere que uma vez ameaçados os direitos trabalhistas que apresentam dimensão social, há incidência direta e imediata dos direitos fundamentais, pois acaba comprometendo e afrontando diretamente a dignidade da pessoa humana.

Com o mesmo entendimento, Dantas (2014, p.403) refere que se aplicam aos direitos sociais, tendo em vista ser espécie do gênero dos direitos fundamentais, a regra geral do artigo 5º, §1º da Constituição Federal de 1988, ou seja, a aplicabilidade imediata dos direitos desta natureza.

Ademais, vale ainda referir que os direitos fundamentais sociais geralmente, se concretizam nas relações entre particulares, e diante do tema proposto, chama-se atenção para a observância da legislação trabalhista de caráter protetivo à pessoa física do trabalhador hipossuficiente. (FINCATO; OLICHESKI, 2011, p. 96).

Nesse diapasão, gize-se que, embora sejam várias as controvérsias, com discussões sempre sérias e ricas em torno da modalidade da eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, e aqui se direciona para as relações privadas trabalhistas, são poucas as controvérsias ao fato de que o direito privado como âmbito jurídico não pode ser imune à proteção dos direitos fundamentais. Até porque, caso contrário, não haveria sentido falar na supremacia da constituição ou, até mesmo, em unidade do ordenamento jurídico. (DUQUE, 2013, p. 57-58).

De algumas posições jurídicas consagradas, como de Daniel Sarmiento, Gustavo Tepedino, Wilson Steinmetz, entre outros, que se manifestaram no sentido do reconhecimento da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, eficácia, esta, que deve ser entendida pela utilização, de forma direta, das normas constitucionais para a solução de litígios entre os particulares, optou-se por trazer a colocação de Sarlet (2010, p. 27), quando aduz que entre uma eficácia direta e indireta, deve-se manter o entendimento de que a resposta constitucionalmente adequada no caso do Brasil é no sentido do reconhecimento a eficácia direta *prima facie* dos direitos fundamentais também na esfera das relações privadas.

É a partir dessa premissa que os defensores dessa corrente teórica irão afirmar que os direitos fundamentais podem ser invocados diretamente nas relações jurídico privadas, independentemente de qualquer mediação por parte do legislador ou do juiz (SARMENTO, 2004 p. 245).

Sem embargo, a sociedade brasileira é marcada por profundas desigualdades, assim se faz necessário adotar, como forma de reforçar a tutela dos direitos humanos uma eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais, e não apenas por questões de direito, mas, mais que isso, por questões de ética e justiça. (SARMENTO, 2004, p. 281).

No Brasil não há total efetividade aos direitos que buscam assegurar a dignidade dos trabalhadores, para elevar o valor social do trabalho. Há duras críticas acerca da precarização do trabalho, que por muitas vezes acaba caracterizando o trabalho escravo.

Assim, importante estudar as circunstâncias que caracterizam o chamado trabalho escravo contemporâneo, pois, conforme menciona Marques e Miragem (2014, p. 111), a proteção do mais fraco é um fim, mas o estudo de suas normas e instrumentos para a sua correta aplicação é tão importante e essencial quanto o seu efeito.

3 Trabalho escravo contemporâneo no Brasil e a inobservância dos princípios constitucionais

No cenário contemporâneo, observam-se grandes obstáculos à concretização do direito fundamental ao trabalho, diante da precarização do trabalho e total inobservância aos princípios constitucionais.

Como resultado da inobservância dos preceitos constitucionais, tem-se a caracterização do chamado trabalho escravo contemporâneo, conceituado a partir de situações que violam a dignidade, a liberdade e a autonomia dos trabalhadores e que representa a antítese do trabalho decente.

Entretanto, antes de avançar é preciso definir o conceito jurídico de trabalho escravo. Para tanto, compartilha-se dos ensinamentos de Brito Filho (2017) que defende que a denominação própria é trabalho em condição análoga à de escravo, conforme previsão do art. 149 do Código Penal, tendo em vista que a escravidão não é admitida no ordenamento jurídico brasileiro.

A utilização da expressão trabalho escravo representa uma forma reduzida da expressão trabalho em condição análoga a de escravo e é nesse sentido que a mesma será adotada ao longo desta pesquisa.

Superada a questão acerca da denominação mais adequada, passa-se a analisar a caracterização do trabalho escravo. O Supremo Tribunal Federal entende que, para caracterizar o trabalho escravo contemporâneo, é imprescindível a presença do fator da violação da liberdade do trabalhador, ao contrário da doutrina brasileira, que vê entendendo ser a violação da dignidade o aspecto caracterizador da escravização na atualidade, podendo essa violação se apresentar em consonância com outros elementos internos, como coação, violência, grave ameaça ou trabalho degradante. (LIMA, 2015, p. 52).

Para demonstrar o posicionamento majoritário da literatura especializada brasileira, opta-se pelo conceito de Sento-Sé (2000, p.27), quando descreve o trabalho escravo

contemporâneo como aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive o meio ambiente em que o trabalhador irá realizar a sua atividade laboral, submetendo o trabalhador, em geral, a constrangimento físico e moral, como a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, pois infelizmente são várias as proibições impostas ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, e sempre diante de interesse mesquinhos e escusos, buscando ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.

Mas de grande valia são as lições de Brito Filho (2013, p. 40), quando menciona que “[...] não é o fato de considerar a dignidade da pessoa humana como bem jurídico principalmente tutelado que vai fazer com que não se leve em consideração o aspecto da liberdade”. Importante referir que a liberdade apresentada pelo autor não é no sentido tradicional da antiga escravidão que deve ser observada, muito embora isso possa ocorrer, mas pelo grau de domínio e a sujeição que o tomador de serviço impõe ao trabalhador.

Para Brito Filho (2017, p. 41), o trabalho escravo não pode ser visto em um contexto restrito, “de ser apenas fenômeno caracterizado pela restrição da liberdade de locomoção do trabalhador”, mas sim num contexto mais amplo, de ofensa ao trabalho decente, que pode ser definido como aquele trabalho em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador e que são necessários à preservação da sua dignidade. Esses direitos mínimos correspondem à existência de trabalho; a liberdade e a igualdade no trabalho; o trabalho em condições justas, a remuneração e as condições dignas de trabalho, dentre outros.

É pacífico que a escravidão é legalmente proibida no país desde a Lei Áurea. Por outro lado, sabe-se também que ela resiste clandestinamente. A conceituação e a caracterização se apresentam como aspectos a serem discutidos. Todavia, vários são os autores e os instrumentos jurídicos que auxiliam na definição do que é escravidão.

Diante das controvérsias e para melhor compreensão acerca da caracterização do trabalho escravo contemporâneo, vale trazer à baila a recente Portaria MTB 1.293, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe acerca da condição análoga à de escravo e que foi editada em substituição à polêmica Portaria n. 1.129, de 2017 que significava um verdadeiro retrocesso no combate ao trabalho escravo no Brasil. Isso porque, conforme o que preceituava os arts. 1º, incisos II e III e 3º, IV, alínea “a” e “b”, para caracterização do trabalho escravo, das jornadas exaustivas e das condições degradantes, seria necessário restar comprovado o isolamento geográfico ou a coação através da vigilância ostensiva, fatores que impedem o trabalhador de ir e vir. Ora, a escravidão contemporânea não está adstrita às atividades rurais. Ao contrário, ela está presente nos grandes

centros urbanos, nas cidades pequenas e também em áreas rurais que não são tão isoladas geograficamente. Nesse sentido, a substituição da mesma era inevitável.

Dentre as disposições da Portaria MTB 1.293, que reforça a previsão legal, encontra-se o seguinte: a condição degradante de trabalho, que é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho; referindo também a restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho, esta restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros; assim como a retenção no local de trabalho².

Sabe-se que, no Brasil, o trabalho escravo foi abolido formalmente em data de 13 de abril de 1888, diante da Lei Áurea, firmado pela Princesa Isabel no período do Império. Mas, como se percebe, o trabalho escravo persiste ainda nos dias atuais e, embora sejam grandes as mutações sociais e legislativas, é uma mazela que se perdura, sendo difícil de erradicar, destituindo cada vez mais a dignidade da pessoa humana.

Nesse viés, Sento-Sé (2000, p.24-25) menciona que o ponto fundamental da distinção do atual trabalho escravo daquele conhecido até o final do século XIX é o fato do trabalhador não ser mais parte integrante do patrimônio do patrão, sendo vedado diante dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). No mais, denota-se inúmeras semelhanças com o trabalho escravo do período colonial e do Brasil Império, diante de interesses mesquinhos e escusos, para assim trazer abusivamente lucros e ganhos às custas da exploração do trabalhador, embora, como já mencionado, o trabalhador não integre mais o patrimônio do patrão.

Assim, fica demonstrada de forma objetiva, pois necessária a afinidade entre a escravidão tradicional e a atual escravidão, denominada por muitos de escravidão contemporânea. Pétré-Grenouilleau (2009), ao conceituar a escravidão contemporânea, afirma que a mesma não é natural, não corresponde a um determinado sistema de produção e não é inteiramente diluível na economia e na ideia de exploração.

² Recomenda-se a leitura do artigo desenvolvido por Tadeu Rover. *Ministério do Trabalho publica nova portaria sobre trabalho escravo*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-29/ministerio-trabalho-publica-portaria-trabalho-escravo>>. Acesso em 26 jul. 2018.

Em sucinta pesquisa junto ao Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil³, encontram-se dados preocupantes quanto ao número de operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo, assim como do número de resgatados. Observa-se que, entre 1995 e 2017, foram realizadas 4.529 inspeções estruturadas em torno de 185 operações. Desde o lançamento do Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo (PNETE), no ano de 2003, houve elevação do número de operações, assim como do número de resgates por inspeção. A partir do ano de 2016, infelizmente houve uma considerável queda no número de operações e inspeções. Ademais, denota-se que, a partir do ano de 2009, houve uma diminuição progressiva no número de resgatados por inspeção.

Pelo que se depreende, o número de operações de fiscalização para a erradicação do trabalho escravo caiu consideravelmente em 2017, comparado com o ano de 2016, sendo a menor atuação das equipes desde 2004.

Ocorre que, como assevera Marques (2007, p.116), a proteção ao trabalho humano deve ser levada às mais extremas consequências, pois é diante do trabalho que depende o funcionamento do modo de produção capitalista. Sem o trabalho humano não há acúmulo de capital, quando a recíproca nem sempre é verdadeira. Assim, para que este modo de produção permaneça operando, e ele tem por base principalmente o aspecto econômico, é de extrema necessidade a valorização do trabalho humano, alçando assim o valor social do trabalho, fundamento da República, à condição de direito fundamental, protegido de forma rígida, nunca podendo ser mitigado ou atingido por qualquer elemento que não seja de valorização ou ênfase a ele.

Denotam-se importantes ferramentas para erradicação da escravidão contemporânea no Brasil, além do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho (MPT), há a Organização Internacional do Trabalho; o artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a Emenda Constitucional número 81, analisada à luz da função social da propriedade, mas que infelizmente não estão apresentando a efetividade almejada e necessária. Assim, vislumbra-se a necessidade de atentar-se para o princípio constitucional da solidariedade. Neste sentido:

Os princípios da solidariedade e da igualdade são instrumentos e resultados da atuação da dignidade social do cidadão. Uma das interpretações mais avançadas é aquela que define a noção de igual dignidade social como o instrumento que “confere a cada um o direito ao ‘respeito’ inerente à qualidade de homem, assim

³ Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br>>. Acesso em 26 jul. 2018.

como a pretensão de ser colocado em condições idôneas a exercer as próprias aptidões pessoais, assumindo a posição a estas correspondentes”. Um exemplo pode ser encontrado no art. 4º § 2, Const. a propósito da escolha do trabalho de acordo com as próprias inclinações e os próprios desejos. Não pode existir igual dignidade social entre cidadãos quando existe quem tem a possibilidade de escolher o trabalho de acordo com a própria vocação e quem, ao contrário, não se encontra nas mesmas condições [...] a valoração em negativo da igual dignidade social significaria apenas que a posição de uns não deve ser degradante em relação àquela de outros. (PERLINGIERI, 2007, p. 37)

Assim, vislumbra-se, no princípio constitucional da solidariedade, uma diretriz para a redução das desigualdades sociais, assim como o respeito aos direitos no trabalho, eliminação de todas as formas de trabalho forçado, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, bem como a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

4 As novas diretrizes no combate ao trabalho escravo contemporâneo diante do princípio constitucional da solidariedade na contemporaneidade

Gize-se que, para a plena concretização do direito fundamental ao trabalho e efetividade da erradicação do trabalho escravo contemporâneo, é necessário atentar-se também para o princípio constitucional da solidariedade. Nesse mesmo diapasão, Supiot (2007, p. 264), entende que:

Conviria, de outro lado, tirar do princípio da solidariedade efeitos novos e fazer a interpretação dos direitos econômicos e sociais evoluir num sentido que leve em conta o novo regime jurídico das trocas no mundo. Essa interpretação deve-se abrir para a maneira pela qual os países do sul entendem e praticam a solidariedade se, se quer, reduzir a fraude social internacional e os conflitos de interesse hoje mantidos entre trabalhadores do Norte e do Sul.

No Brasil, visualiza-se que os primeiros artigos da Constituição Federal de 1988⁴ demonstram os ideais de dignidade e solidariedade, sendo suas características vinculadas aos valores do ser humano, servindo como guia de condução ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Cardoso (2010, p.94) afirma que a Constituição Federal de 1988, influenciada pela Declaração de 1948, fortalece a solidariedade em seu artigo 3º, atrai para uma perspectiva de cooperação, responsabilidade social, igualdade substancial e justiça

⁴ Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária. (BRASIL, 1988).

distributiva e social. A solidariedade passa a ser expressão de sociabilidade, tendo como ponto central promover a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, mediante preceitos de justiça social.

Para Domingues (2002, p. 239), a solidariedade “é estar aberto ao outro, tentar atingir alguém, engajar-se com outras pessoas, com outras coletividades, ao menos em certo grau em seus próprios termos”. Da mesma forma, Avelino (2005, p. 250) entende como

“[...] o atuar humano, de origem no sentimento de semelhança, cuja finalidade objetiva é possibilitar a vida em sociedade, mediante respeito aos terceiros, tratando-os como se familiares o fossem; e cuja finalidade subjetiva é se auto-realizar, por meio da ajuda ao próximo [...]”.

Assim, a inserção da solidariedade no ordenamento jurídico deve ser entendida como um instrumento ou pilar da construção e conhecimento dos direitos difusos, não avindo apenas do Estado, mas também deve se dar entre particulares.

Necessária se faz uma leitura humanista da Constituição, voltada ao bem comum, alterando-se o cerne valorativo do sistema jurídico.

Realiza-se o bem comum numa sociedade quando o povo vive humanamente, isto é, pode desenvolver normalmente suas faculdades naturais e exercer as virtudes humanas, de forma que para que a vida coletiva possa vingar é necessário que os integrantes do grupo social tenham fortemente arraigados em si a noção de que as relações sociais somente serão satisfatórias se o homem respeitar o outro com quem ele se relacionar (CARDOSO, 2010, p. 143)

Nesse diapasão, faz-se necessário repensar a solidariedade constitucional, com novos valores do ordenamento.

O direito de solidariedade caracteriza-se como um conjunto de práticas jurídicas vistas como espaço fático, valorativo, normativo e cognitivo, no qual procura-se fazer a articulação entre o direito e o social/difuso, implicando numa abordagem do direito em termos de sistema de estratégias que interagem, autorregulam-se, em busca de um principal objetivo, qual seja, a busca de uma sociedade mais justa e menos desigual, mediante afirmação do valor da dignidade da pessoa humana como algo absoluto, tanto para si mesmo, quanto para com a sociedade. (FARIAS, 2010, p.123-124).

Precisa-se esclarecer que a solidariedade é o caminho para que a sociedade alcance a tão almejada segurança e justiça. Sabe-se que o exercício da solidariedade é um desafio, pois não se legitima através de comportamentos egoísticos, muito pelo contrário, sua atuação almeja o bem comum. Assim, surge a necessidade de um novo sistema de direitos e deveres, um novo agir, sendo a solidariedade um remédio para discussões antigas vinculadas ao fenômeno

jurídico. O direito visto a partir do paradigma solidarista se repagina, ganha novos olhares, nova função social.

Para Reis e Fontana (2011, p.138), a solidariedade é “princípio moral e realizador, na interpretação e na efetivação dos direitos fundamentais, e na promoção da integridade social”.

No Brasil, denota-se o preparado pelo constituinte de 1988, para a aplicação do Princípio da Solidariedade na ordem jurídica nacional. Está descrito, no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O reconhecimento do princípio da solidariedade mostra-se de grande ajuda no combate à escravidão contemporânea. Primeiro, por instigar a compreensão de que o outro, aquele que é escravizado - que trabalha em condições análogas à de escravo – é também um ser humano.

Nesse sentido, a contribuição de Pétré-Grenouilleau (2009, p. 39) é de extrema relevância, ao afirmar que o escravo é um estranho, mas não necessariamente alguém oriundo de outra região. O escravo é um estranho no sentido de que é uma pessoa que está fora do grupo de referência numa dada sociedade. Noutras palavras, o escravo não é reconhecido como alguém que pertence ao grupo social.

A escravidão atinge, portanto, aqueles que estão “fora” do grupo social ou aqueles que foram excluídos desse grupo. Ninguém escraviza um semelhante. Assim, não há escravidão entre aqueles que se reconhecem como membros de uma mesma comunidade (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009).

E nessa perspectiva o princípio da solidariedade assume uma significativa relevância, porque ao reconhecer o outro como membro do mesmo grupo ou da mesma comunidade, portador dos mesmos direitos e garantias, a tendência é de não escravização. A solidariedade é pressuposto para o respeito aos direitos e garantias individuais de todos, independentemente da sua condição econômica ou social. Ao reconhecer e respeitar o outro enquanto sujeito de direitos, a escravidão passa a ser rechaçada.

Assim, cabe maior atenção ao princípio constitucional da solidariedade, pois, sem embargo, apresenta-se na contemporaneidade como um caminho possível à efetividade da erradicação da escravidão contemporânea. Uma sociedade justa e solidária não comporta a exploração do trabalho análogo ao de escravo, em condições precárias e indignas, a

servidão por dívidas, o trabalho infantil, dentre outras formas de escravidão contemporânea.

5 CONCLUSÃO

A escravidão contemporânea, caracterizada pela exposição a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, remuneração insuficiente para assegurar a subsistência e garantia das condições mínimas de dignidade, privação ou restrição da liberdade e do direito de ir e vir, dentre tantas outras formas precárias e aviltantes de trabalho, é uma realidade.

Ainda que a abolição da escravatura tenha posto um fim ao tratamento do ser humano enquanto objeto e propriedade de outro, as formas análogas a de escravo permanecem vivas nos dias atuais. E é nessa perspectiva que o presente estudo buscou responder à problemática inicial, qual seja, se a carga axiológica do princípio da solidariedade poderia contribuir para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Conclui-se que sim! A solidariedade é crucial para que as relações sociais, incluindo-se as relações laborais, estejam assentadas no respeito ao próximo e na observância da dignidade humana, enquanto princípio matriz do ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, ainda que de extrema importância, a atuação dos órgãos de fiscalização, com destaque especial ao Ministério Público do Trabalho, é insuficiente para combater essa prática de exploração do trabalho que é degradante e que viola os preceitos fundamentais do direito ao trabalho. A sociedade também é responsável, seja através de denúncias, seja através da adoção de práticas que não se coadunam com a exploração do trabalho em condição análoga ao de escravo.

Diante de todo o exposto, é notável o grande desafio diante da diretriz sugerida pelo princípio da solidariedade, mas de tamanha importância por tratar-se de um princípio de extrema magnitude, que corrobora para que o direito ao trabalho, estipulado na carta constitucional para ser um direito social fundamental de aplicabilidade imediata promova suas finalidades almejadas, auxiliando na efetividade da erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Sem embargo, o respeito aos preceitos e princípios da Constituição Federal exclui qualquer atitude por parte dos tomadores dos serviços, empregadores, no sentido de fecharem os olhos para o direito fundamental social ao trabalho.

Dessa forma, também cabe ao intérprete, fazer valer os fundamentos e objetivos fundamentais da República e, quando deparar-se com alguma situação que diga respeito ao trabalho humano, levar em conta que este mesmo trabalho tem um valor social, que é um elemento de dignidade da pessoa humana, assim como um dos fundamentos da República.

Portanto, fica constatada a importância da pesquisa sobre o assunto para assim, estudar, refletir e elaborar instrumentos cada vez mais eficazes que possam ser utilizados para proteção do direito fundamental social ao trabalho e erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 2.ed., São Paulo: Boitempo, 2009.

AVELINO, Pedro Buck. Princípios da solidariedade: imbricações históricas e sua inserção na constituição de 1988. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n.º 53, out/dez, São Paulo: RT, 2005.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 26 jul. 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho Escravo: Caracterização jurídica dos modos típicos de execução. In: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. (Orgs.). *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

_____. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2010.

DANTAS, Paulo Robert de Figueiredo. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2014.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: Editora LTr, 2006.

DOMINGUES, José Maurício. *Interpretando a modernidade: imaginário e instituições*. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

DUQUE, Marcelo Schenk. *Direito privado e constituição: drittwirkung dos direitos fundamentais, construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FINCATO, D. P.; OLICHESKI, A. T. *Globalização e Direitos Fundamentais: novas tecnologias e relações de trabalho, reflexões*. Porto Alegre: Magister, 2011.

GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. *Escravos da Moda: um estudo sobre a produção jurisprudencial brasileira em matéria de trabalho escravo nas oficinas de costura paulistanas*. 2015. Disponível em: <
<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/30072/1/Escravos%20da%20moda.pdf> >. Acesso em: 15 jul. 2018.

MARQUES, C. L.; MIRAGEM, B. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Rafael da Silva. *Valor social do trabalho, na ordem econômica, na constituição brasileira de 1988*. São Paulo: LTr, 2007.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 49, n. 79, p. 149-162, jan./jun. 2009.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PÉTRE-GRENOUILLEAU, Olivier. *A história da escravidão*. São Paulo: Boitempo, 2009.

REIS, Jorge Renato dos; FONTANA, Eliane. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (Orgs.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007.

_____; _____. Direitos fundamentais sociais e a solidariedade: notas introdutórias. In: LEAL, R. G.; REIS, J. R. dos. *Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2012.

ROVER, Tadeu. *Ministério do Trabalho publica nova portaria sobre trabalho escravo*. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-29/ministerio-trabalho-publica-portaria-trabalho-escravo>. Acesso em 26 jul. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

_____. *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr Editora, 2000.

SUPIOT, Alain. *Homo juridicus: Ensaio sobre a função antropológica do Direito*. Editora Martins Fontes, 2007.